



PORTARIA Nº 05 de 11 de junho de 2015

O Presidente do IPM (**INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL DE SÃO MATEUS DO MARANHÃO**) no uso de suas atribuições legais e nos termos dos Art. 83, 115 e 117 da Lei Municipal n.º 207/2015 de 04 de maio de 2015 e anexo II da Lei Municipal 199/2014

Resolve:

Art 1º - Nomear a Senhora Iara Amaral Lima Lopes para o cargo de Coordenadora Administrativo-financeira.

Art 2º - A presente Portaria entrará em vigor na data de sua publicação.

Cumpra-se e publique.

São Mateus, 11 de junho de 2015

JUVENIL GONÇALVES DA COSTA

Presidente do IPM

PORTARIA Nº 06 de 11 de junho de 2015

O Presidente do IPM (**INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL DE SÃO MATEUS DO MARANHÃO**) no uso de suas atribuições legais e nos termos do Art.83, 115 e 119 da Lei Municipal n.º 207/2015 de 04 de maio de 2015 e anexo II da Lei Municipal 199/2014

Resolve:

Art 1º - Nomear o Senhor Atanildo Pereira de Oliveira para o cargo de Assessor Contábil.

Art 2º - A presente Portaria entrará em vigor na data de sua publicação.

Cumpra-se e publique.

São Mateus, 11 de junho de 2015

JUVENIL GONÇALVES DA COSTA

Presidente do IPM

AFIXADA NO ÁTRIO DA PREFEITURA MUNICIPAL, DA CÂMARA MUNICIPAL E LOCAIS PÚBLICOS.

Publicada na forma do Art. 147, inciso IX, da Constituição do Estado do Maranhão. Em 30/12/2014.

Chefe de Gabinete

LEI MUNICIPAL N.º 199/2014

DE 23 DE DEZEMBRO DE 2014.

DISPÕE SOBRE O PLANO DE CARGOS E CARREIRAS DO INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL DE SÃO MATEUS DO MARANHÃO - IPAM, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE SÃO MATEUS, ESTADO DO MARANHÃO, usando das atribuições que lhe confere a Constituição Federal e a Lei Orgânica deste município.

Faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO I

Disposições Preliminares

Art. 1º. O Plano de Cargos e Carreiras do Instituto de Previdência Municipal de São Mateus do Maranhão – IPM, obedece ao Regime Jurídico dos Servidores Públicos Cíveis da Administração Direta, das Autarquias e Fundações Públicas do Município de São Mateus do Maranhão, incluindo o Estatuto do Servidor Público e Legislação correlata acerca dos direitos, deveres e prerrogativas do servidor público e estrutura-se em quadro permanente de pessoal, aprovado nesta Lei, com os respectivos grupos ocupacionais e classes de cargos.

Art. 2º. Para os efeitos desta lei são adotadas as seguintes definições:

I - cargo: é um conjunto de funções e responsabilidades, criado por lei, com denominação própria, em número certo e salário nominal;

II - classe: identifica o nível de habilidades e competências dentro do cargo;

III - referência: identifica e posiciona o nível de desenvolvimento na carreira por conhecimento;

IV - vencimento básico do servidor: é o valor constante no nível de vencimento onde se encontra posicionado o servidor;

V - níveis de vencimentos: referem-se aos códigos que correspondem ao vencimento básico na tabela de vencimentos;

VI - carreira: é a possibilidade de desenvolvimento e valorização individual por meio de ascensão funcional orientada pelas necessidades institucionais.

VII - promoção: é a ascensão de classe, referência ou nível de vencimento dentro do cargo; e,

VIII - função: é o conjunto de atribuições cometidas a ocupante de cargo público.

Art. 3º. O Quadro de Cargos está subdividido da seguinte forma:

I - cargos efetivos, providos mediante concurso público; e,

II - cargos em comissão, declarado em lei de livre nomeação e exoneração, destinando-se apenas às atribuições de direção, chefia e assessoramento, providos mediante livre escolha do Chefe do Poder Executivo ou de autoridade por ele designada.

Art. 4º. Os cargos de carreira do Quadro Permanente de Pessoal do Instituto de Previdência Municipal de São Mateus do Maranhão - IPM são os constantes dos Anexos I e II, que contém suas categorias, denominações, grupos ocupacionais, quantidades, jornadas semanais de trabalho, faixas de vencimentos e padrões de vencimento.

Art. 5º. Os cargos de carreira do Quadro Permanente de Pessoal integram os seguintes grupos ocupacionais:

I - Grupo Ocupacional Especialista (GE);

II - Grupo Ocupacional Técnico (GT);

III - Grupo Ocupacional Operacional (GO).

§1º. O Grupo Ocupacional Especialista abrange os cargos cujas tarefas requerem grau elevado de atividade mental, exigidoras de conhecimentos teóricos e práticos de nível acadêmico.

§2º. O Grupo Ocupacional Técnico compreende os cargos que exigem conhecimentos profissionais com qualificação técnica de nível médio para o seu desempenho.

§3º. O Grupo Ocupacional Operacional reúne os cargos que exigem formação em nível de ensino fundamental, cujas tarefas requerem o conhecimento prático do trabalho, voltados a rotinas administrativas ou predominância do esforço físico.

CAPÍTULO II

Do Processo de Classificação das Classes de Cargos de Carreira

Art. 6º. A classificação das classes de cargos de carreira do Quadro Permanente de Pessoal, resultante de avaliação sobre a natureza, o grau de responsabilidade e complexidade, bem como as peculiaridades de cada cargo, observará os seguintes fatores:

I - instrução;

II - iniciativa/complexidade;

III - supervisão recebida;

IV - esforço mental e visual;

V - impacto de erros;

VI - responsabilidade por contatos;

VII - responsabilidade por patrimônio;

VIII - responsabilidade por supervisão exercida;

IX - ambiente de trabalho;

X - riscos/segurança.

Parágrafo único. Os valores dos padrões de vencimento de cada classe de cargos serão fixados observando-se a ordem crescente da pontuação final dos fatores de avaliação de cargos previstos neste artigo e a realidade mercadológica.

CAPÍTULO III

Do Provimento dos Cargos Públicos

SEÇÃO I

Disposições Preliminares

Art. 7º. São requisitos básicos para investidura em cargo público:

I - a nacionalidade brasileira;

II - a idade mínima de 18 (dezoito) anos completos;

III - o gozo dos direitos políticos;

IV - a quitação com as obrigações militares e eleitorais;

V - gozar de aptidão física e mental, comprovadas mediante prévia inspeção médica oficial;

VI - ter boa conduta;

VII - ter atendido às condições especiais prescritas para provimento do cargo;

VIII - possuir aptidão para o exercício das atribuições;

IX - ter sido aprovado em concurso público, para os cargos de provimento efetivo.

§ 1º As atribuições do cargo podem justificar a exigência de outros requisitos estabelecidos em lei.

§ 2º A convocação dos candidatos dentro do quantitativo previsto no edital ocorrerá nos interesses do Instituto de Previdência Municipal de São Mateus do Maranhão – IPM, por sua conveniência e oportunidade, devendo ocorrer durante o prazo de validade do concurso público, permitida sua prorrogação uma vez, por igual período, nos termos do que dispõe o art. 37, inciso III, da Constituição Federal.

Art. 8º. Às pessoas portadoras de deficiência é assegurado o direito de se inscreverem em concurso público para provimento de cargos de carreira cujas atribuições sejam compatíveis com a deficiência de que são portadoras, reservando-se até 20% (vinte por cento) das vagas oferecidas no concurso.

SEÇÃO II

DOS CARGOS EFETIVOS

Art. 9º. Os cargos de provimento efetivo, constantes do Quadro Permanente de Pessoal, serão preenchidos:

I - por nomeação, precedida de concurso público, nos termos do inciso II do art. 37 da Constituição da República Federativa do Brasil;

II - pelo enquadramento dos atuais servidores conforme as normas estabelecidas no Capítulo IX desta lei;

III - pelas demais formas de provimento previstas no Estatuto dos Servidores Públicos Municipais de São Mateus do Maranhão.

Parágrafo Único. O provimento dos cargos efetivos no âmbito do Instituto de Previdência Municipal de São Mateus do Maranhão – IPM dar-se-á por ato do seu Diretor Presidente.

Art. 10. Os valores dos padrões de vencimento e faixas de vencimento dos cargos de carreira são os constantes do Quadro Permanente de Pessoal, previsto nos Anexos I e II.

SEÇÃO III

DOS CARGOS DE PROVIMENTO EM COMISSÃO

Art. 11. Os cargos de provimento em comissão, nas quantidades, denominações, subsídios e vencimentos, são regidos conforme previsto no Anexo I desta lei.

Parágrafo único. O servidor efetivo que passar a ocupar cargo de provimento em comissão, da Estrutura Administrativa do Instituto de Previdência Municipal de São Mateus do Maranhão – IPM, se lhe for mais vantajoso, poderá optar pelo recebimento do vencimento do cargo efetivo e perceberá neste caso, a gratificação correspondente ao cargo em comissão.

CAPÍTULO IV

Das Carreiras

SEÇÃO I

Disposições Preliminares

Art. 12. O ingresso na carreira dar-se-á no padrão inicial de vencimento da faixa I do cargo para o qual o servidor foi concursado e nomeado, conforme respectivas tabelas de vencimentos.

Art. 13. O desenvolvimento na carreira dos servidores integrantes do Grupo Ocupacional Especialista dar-se-á por meio da promoção vertical ou das promoções horizontal e vertical, conforme previsto nos anexos I e II, e dos Grupos Ocupacionais Técnico e Operacional, por meio da promoção horizontal.

Art. 14. Serão consideradas para fins da primeira promoção vertical as titulações adquiridas pelo servidor antes ou depois do ingresso no Instituto de Previdência Municipal de São Mateus do Maranhão – IPM, após conclusão do estágio probatório.

SEÇÃO II

Da Promoção Horizontal

Art. 15. Promoção horizontal é a passagem do servidor efetivo, integrante dos Grupos Ocupacionais previstos no art. 5º, de seu padrão de vencimento para outro imediatamente superior, dentro da mesma classe, observados:

I - os interstícios e percentuais previstos no Anexo I;

II - a obtenção de no mínimo sete pontos na média das avaliações de desempenho ocorridas no interstício;

III - a participação em cursos de formação continuada afins ao cargo que ocupa;

§ 1º Para efeito da promoção de que trata o caput, será considerada a participação do servidor em cursos de formação continuada com carga horária mínima total de:

I - noventa horas, para os especialistas;

II - sessenta horas, para os técnicos;

III - trinta horas, para os funcionais;

IV - quinze horas, para os operacionais.

§ 2º O servidor deverá encaminhar durante o interstício cópia dos títulos imediatamente após a conclusão dos respectivos cursos, juntamente com os originais, à Diretoria Administrativa do Instituto de Previdência Municipal de São Mateus do Maranhão – IPM, para autenticação e instrução do processo de promoção.

§ 3º Os títulos originais serão devolvidos ao servidor e os respectivos cursos registrados em sua ficha funcional.

§ 4º Do indeferimento dos títulos, caberá pedido de reconsideração para o Diretor Presidente do Instituto de Previdência Municipal de São Mateus do Maranhão – IPM, no prazo de três dias úteis, contado da ciência do servidor.

Art. 16. O acréscimo pecuniário decorrente da promoção horizontal será pago:

I - automaticamente, no mês subsequente ao término do interstício previsto no inciso I do art. 15, se o servidor preencher dentro deste prazo os requisitos previstos nos incisos II e III do art. 15;

II - a contar da data de protocolização do requerimento, se o servidor preencher o requisito previsto no inciso II do art. 15 somente após o preenchimento dos requisitos exigidos nos incisos I e III do art. 15.

III - a contar da data de protocolização do requerimento, se o servidor preencher o requisito do inciso III do art. 15 somente após as exigências previstas nos incisos I e II do art. 15.

Art. 17. A aprovação no estágio probatório garante ao servidor a pontuação mínima necessária, prevista no inciso II do art. 15, para concorrer à primeira promoção horizontal.

SEÇÃO III

Da Promoção Vertical

Art. 18. Promoção vertical é a passagem dos servidores integrantes do Grupo Ocupacional Especialista, para a faixa de vencimentos imediatamente superior, dentro da carreira, observados:

I - os interstícios previstos nos anexos I e II;

II - os valores e percentuais entre faixas de vencimento, previstos no Anexo I e II;

III - obtenção de no mínimo sete pontos na média das avaliações de desempenho ocorridas no interstício;

IV - conclusão de pós-graduações, em nível de especialização, reconhecidas pelo Ministério da Educação e/ou Conselho Estadual de Educação, com carga horária mínima de 360 (trezentos e sessenta) horas/aula para cada pós-graduação, afins ao cargo que ocupa;

§ 1º. O servidor deverá encaminhar durante o interstício cópia do título imediatamente após a conclusão do curso, juntamente com o original, à Diretoria Administrativa do Instituto de Previdência Municipal de São Mateus do Maranhão – IPM para autenticação e instrução do processo de promoção.

§ 2º. O título original será devolvido ao servidor e o respectivo curso registrado em sua ficha funcional.

Art. 19. Somente será considerado para efeito de promoção vertical o título de pós-graduação cuja afinidade com o cargo de carreira ocupado seja previamente deferido mediante Parecer da Comissão de Enquadramento e homologado pelo Diretor Presidente do Instituto de Previdência Municipal de São Mateus do Maranhão – IPM.

Parágrafo único. Para fins da apreciação e aprovação prévias da afinidade a que se refere o caput, o servidor deverá encaminhar requerimento ao Diretor Presidente do Instituto de Previdência Municipal de São Mateus do Maranhão – IPM ou servidor por ele designado, precedentemente ao início do curso, acompanhado do Parecer da Comissão e da grade curricular, atendendo aos editais específicos.

Art. 20. O acréscimo pecuniário decorrente da promoção vertical será pago no mês subsequente ao servidor ter preenchido todos os requisitos previstos no art. 18.

Parágrafo único. A aprovação no estágio probatório garante ao servidor a pontuação mínima necessária, prevista no inciso III do art. 18, para concorrer à primeira promoção vertical.

SEÇÃO IV

Da Avaliação de Desempenho

Art. 21. A avaliação de desempenho para fins das promoções horizontal e vertical é regulada por Decreto do Chefe do Poder Executivo Municipal.

CAPÍTULO V

Do Vencimento, Dos Vencimentos e Da Remuneração

Art. 22. Para os efeitos desta lei, compreende-se como:

I - vencimento: a retribuição pecuniária pelo exercício de cargo público, com valor fixado em lei;

II - vencimentos: o vencimento do cargo efetivo fixado em lei acrescido das vantagens pecuniárias pagas em caráter permanente;

III - remuneração: o vencimento do cargo efetivo fixado em lei acrescido das vantagens pecuniárias pagas em caráter temporário e permanente.

Art. 23. A remuneração dos servidores públicos do Instituto de Previdência Municipal - IPM somente poderá ser fixada ou alterada por lei, observada a iniciativa privativa do Chefe do Poder Executivo, assegurada a revisão e reajuste geral anual.

Art. 24. A fixação dos padrões de vencimento e demais componentes do sistema de remuneração dos servidores do Instituto de Previdência Municipal - IPM, observará:

I - a natureza, o grau de responsabilidade e a complexidade dos cargos que compõem o Quadro Permanente de Pessoal;

II - os requisitos para a investidura nos cargos;

III - as peculiaridades dos cargos;

IV - o processo de avaliação de cargos de que trata o Capítulo II desta lei.

Art. 25. O Instituto de Previdência Municipal de São Mateus do Maranhão – IPM publicará anualmente os valores do subsídio e da remuneração dos cargos públicos, conforme dispõe o art. 39, § 6º da Constituição da República Federativa do Brasil.

CAPÍTULO VI

Da Jornada Semanal de Trabalho

Art. 26. A jornada semanal de trabalho dos cargos de carreira integrantes dos Grupos Ocupacionais Especialista, Técnico e Operacional é a prevista nos Anexos I e II.

Parágrafo único. Compete ao Diretor Presidente da Autarquia autorizar a extensão ou redução temporária da jornada semanal, observados os critérios de oportunidade e conveniência da administração autárquica e os limites previstos no Estatuto dos Servidores Públicos Municipais de São Mateus do Maranhão.

CAPÍTULO VII

Das Normas Gerais de Enquadramento

Art. 27. Os atuais servidores, ocupantes dos cargos de provimento efetivo do Instituto de Previdência Municipal de São Mateus do Maranhão – IPM, na data de início de vigência da presente lei, serão automaticamente enquadrados nos padrões e faixas de vencimento dos cargos previstos nos Anexos I e II, observadas as disposições deste Capítulo.

Art. 28. No processo de enquadramento dos atuais servidores serão considerados os seguintes fatores:

I - a similitude de denominação e de atribuições dos cargos;

II - as alterações de nomenclatura de cargos previstas no Anexo I;

III - o vencimento do cargo ocupado e o vencimento do cargo no qual se dará o enquadramento;

IV - a habilitação legal para o exercício do cargo, quando for o caso;

V - o tempo de serviço do servidor em cargo efetivo do Instituto de Previdência Municipal de São Mateus do Maranhão – IPM.

Parágrafo único. As alterações de nomenclatura a que se refere o inciso II são promovidas com cargos efetivos que guardam similitude de natureza, grau de responsabilidade e complexidade de atribuições.

Art. 29. Os atuais servidores serão enquadrados no padrão inicial de vencimento, registrando-se em seus assentamentos, para fins de promoção, o tempo de serviço no cargo efetivo do Instituto de Previdência Municipal - IPM, conforme Anexos I e II.

§ 1º. Cada padrão de vencimento horizontal previstos no Anexo I, identificados por letras de "A" a "L", corresponde a 03 anos de serviço em cargo efetivo do Instituto de Previdência Municipal - IPM.

§ 2º Do enquadramento não resultará redução de vencimento.

Art. 30. Os atos de enquadramento dos atuais servidores para o Quadro Permanente de Pessoal criado nesta Lei Complementar serão expedidos pelo Diretor Presidente do Instituto de Previdência Municipal - IPM, respeitados os direitos adquiridos.

§ 1º Os atos de enquadramento serão expedidos por meio de portaria, sob a forma de listas nominais, após a entrada em vigor desta lei.

§ 2º As vantagens pecuniárias decorrentes do enquadramento promovido na forma deste Capítulo serão devidas a partir do início da vigência dos efeitos desta lei Complementar.

Art. 31. Os interstícios, para fins das promoções horizontal e vertical, de que trata o Capítulo V contar-se-ão a partir da data de início de vigência desta lei, considerado o tempo de serviço já exercido na autarquia.

Art. 32. - O servidor poderá requerer ao Diretor Presidente do Instituto de Previdência de São Mateus do Maranhão a revisão do seu enquadramento, em decorrência de erro, omissão ou outro assemelhado, no prazo de até sessenta dias, a contar da data de publicação das listas nominais de enquadramento, mediante petição fundamentada.

§ 1º O Diretor Presidente do Instituto de Previdência Municipal - IPM, ouvida a Comissão de Enquadramento, decidirá sobre o pedido no prazo de até sessenta dias, contado da data de protocolização da petição.

§ 2º Em caso de provimento do pedido de revisão, os efeitos da decisão retroagirão à data de publicação das listas nominais de enquadramento.

§ 3º O servidor ainda poderá requerer a revisão do seu enquadramento após o prazo previsto no caput, hipótese em que, se deferido o seu pedido, os efeitos retroagirão à data do protocolo do seu requerimento.

Art. 33. - Será constituída uma Comissão de Enquadramento integrada por servidores do Instituto de Previdência Municipal de São Mateus de Maranhão - IPM, designados por ato do seu Diretor Presidente.

Art. 34. Compete à Comissão de Enquadramento:

I - promover o enquadramento dos servidores ocupantes de cargos efetivos observadas as normas fixadas neste Capítulo;

II - encaminhar o resultado do enquadramento lavrado em ata ao Diretor Presidente da Autarquia para homologação e posteriores providências junto à Diretoria Administrativa no que tange a elaboração e publicação do ato coletivo de enquadramento.

§ 1º A Comissão se valerá dos assentamentos funcionais dos servidores e de informações colhidas junto à Diretoria Administrativa.

§ 2º O ato coletivo de enquadramento será expedido por meio de portaria, sob a forma de lista nominal, após a entrada em vigor desta Lei Complementar.

§ 3º As vantagens pecuniárias decorrentes do enquadramento promovido na forma deste Capítulo serão devidas e pagas a partir da data de vigência desta Lei Complementar.

CAPÍTULO VIII

Disposições Finais e Transitórias

Art. 35. As despesas decorrentes da implantação desta lei correrão à conta de dotações próprias dos orçamentos do Instituto de Previdência Municipal de São Mateus do Maranhão - IPM, suplementadas se necessário.

Art. 36. Integram esta lei os Anexos:

I - Anexo I: tabela de vencimento, número de cargos e cargas horárias semanais de trabalho dos cargos permanentes de provimento efetivo;

II - Anexo II: tabela de vencimento, número de cargos e cargas horárias semanais de trabalho dos cargos de provimento em comissão;

Art. 37. Ficam convalidadas as nomeações para os cargos efetivos do IPM decorrentes do Concurso Público regido pelo Edital nº 001/2009, assim como as nomeações para os cargos em comissão, e todos os efeitos a delas decorrentes.

Art. 38. Os casos omissos verificados nesta Lei Complementar poderão ser regulamentados por Decreto do Chefe do Poder Executivo.

Art. 39. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, retroagindo ao dia 01/01/2013.

Gabinete do Prefeito Municipal de São Mateus, Estado do Maranhão, em 30 de dezembro de 2014.

Hamilton Nogueira Aragão
Prefeito Municipal

DECRETO N.º 15 de 21 de maio de 2015.

Concede aposentadoria e declara vacância de cargo público.

O Prefeito Municipal de São Mateus - MA, no uso de suas atribuições,

DECRETA:

Art. 1º Fica aposentada, por tempo de contribuição, conforme o art. 6º, da Emenda Constitucional n. 41/2003, art. 40, § 5º, da Constituição Federal, e o art. 31, da Lei Municipal n. 048/2007, a servidora **MARIA PINTO DE MORAES**, ocupante do cargo de provimento efetivo de **A.O.S.D**, lotada na Secretaria de **EDUCAÇÃO**, do Município de São Mateus do Maranhão, com proventos integrais, que serão pagos pelo Instituto de Previdência e Assistência do Município de São Mateus do Maranhão - IPAM.

Art. 2º Fica declarada a vacância do cargo acima especificado, na forma prevista no art. 31, § 1º, da Lei nº 048/2007.

Art. 3º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos a partir de 20 de maio de 2015.

Hamilton Nogueira Aragão
Prefeito Municipal

Juvenil Gonçalves da Costa
Diretor do Instituto de Previdência e Assistência do Município de São Mateus do Maranhão - IPAM

DECRETO N.º 16 de 21 de maio de 2015.

Concede aposentadoria e declara vacância de cargo público.

O Prefeito Municipal de São Mateus - MA, no uso de suas atribuições,

DECRETA:

Art. 1º Fica aposentada, por tempo de contribuição, conforme o art. 6º, da Emenda Constitucional n. 41/2003, art. 40, § 5º, da Constituição Federal, e o art. 31, da Lei Municipal n. 048/2007, a servidora **FRANCISCA FERREIRA SILVA**, matrícula n.212-1, ocupante do cargo de provimento efetivo de **A.O.S.D**, lotada na Secretaria de **EDUCAÇÃO**, do Município de São Mateus do Maranhão, com proventos integrais, que serão pagos pelo Instituto de Previdência e Assistência do Município de São Mateus do Maranhão - IPAM.

Art. 2º Fica declarada a vacância do cargo acima especificado, na forma prevista no art. 31, § 1º, da Lei nº 048/2007.

Art. 3º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos a partir de 20 de maio de 2015.

Hamilton Nogueira Aragão
Prefeito Municipal

Juvenil Gonçalves da Costa
Diretor do Instituto de Previdência e Assistência do Município de São Mateus do Maranhão - IPAM

DECRETO Nº 19/ de 11 de junho de 2015 da alíquota de contribuição previdenciária do ente e dá providências

O Prefeito Municipal de São Mateus - MA, no uso de suas atribuições,

DECRETA:

Art. 1º Fica estabelecida a alíquota de **13,96%** referente à contribuição previdenciária patronal ao Regime Próprio de Previdência RPPS do Município de São Mateus do Maranhão, de acordo com o Cálculo Atuarial 2015 e fixado na Lei Municipal nº 207/2015 em seu Artigo 66.

Art. 2º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

São Mateus, 11 de junho de 2015..

Hamilton Nogueira Aragão
Prefeito Municipal